autuado por Antonio Isoldi Caleari em 04/11/2026 11:18:16.

vereadora MARINA BRAGANTE São Paulo

PROJETO DE LEI Nº _____/2026

Institui o Programa Municipal de Pontos de Apoio aos Catadores e Catadoras de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis no Município de São Paulo e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no Município de São Paulo, o Programa Municipal de Pontos de Apoio aos Catadores e Catadoras de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis, com a finalidade de promover condições dignas de trabalho, descanso, higiene e acesso a serviços essenciais, bem como fortalecer a coleta seletiva, a inclusão socioprodutiva e a valorização desses trabalhadores, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Parágrafo único. O Programa terá como meta a implantação de, no mínimo, um Ponto de Apoio no território de cada Subprefeitura do Município de São Paulo, observados critérios de planejamento territorial, demanda e viabilidade de implantação.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Catadores e catadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis: trabalhadores que exercem, individual ou coletivamente, de forma autônoma ou organizada em cooperativas, associações ou outras formas de organização, atividades de coleta, separação, triagem, beneficiamento ou comercialização de materiais reutilizáveis e recicláveis;

Matéria PL 803/2026. Documento assinado digitalmente por MARINA AMADEU BATISTA BRAGANTE em 04/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=773073.

II – Ponto de Apoio: espaço físico destinado à utilização gratuita pelos catadores e catadoras durante suas atividades de trabalho, dotado de infraestrutura básica para higiene, descanso, hidratação e apoio operacional, nos termos desta Lei;

III – animais de companhia: cães, gatos e outros animais domésticos que acompanham os catadores e catadoras durante suas atividades de trabalho;

IV – área de estacionamento de carroças: espaço destinado à parada e à guarda temporária de carroças, carrinhos e demais veículos de tração humana utilizados na atividade de catação.

Art. 3º São diretrizes do Programa:

I – o reconhecimento e a valorização dos catadores e catadoras como trabalhadores que desempenham atividades de relevância ambiental, econômica e social para a gestão dos resíduos sólidos urbanos;

II – o reconhecimento dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis como bens econômicos e de valor social, geradores de trabalho e renda e promotores de cidadania, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Lei Federal nº 12.305, de 2010;

III – a priorização de territórios com maior concentração de catadores e catadoras, maior geração de materiais reutilizáveis e recicláveis e maior vulnerabilidade socioeconômica;

IV – a participação dos catadores e catadoras, de suas organizações representativas e dos movimentos sociais da categoria na definição das prioridades territoriais e das condições de funcionamento dos Pontos de Apoio;

V – a articulação com o Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, disciplinado pela Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e com as diretrizes do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município;

VI – a integração com as políticas públicas de assistência social, saúde, segurança alimentar e nutricional, trabalho, geração de renda e inclusão socioprodutiva;

VII – a integração com as políticas municipais de saúde e proteção animal;

Matéria PL 803/2026. Documento assinado digitalmente por MARINA AMADEU BATISTA BRAGANTE em 04/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=773073.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 04/11/2026 11:18:16.

VIII – o aproveitamento prioritário de imóveis, instalações e equipamentos públicos existentes, respeitadas suas finalidades e condições de funcionamento;

IX – a garantia de acesso não discriminatório aos Pontos de Apoio, independentemente da vinculação dos trabalhadores a cooperativas, associações ou outras organizações;

X – a promoção da sustentabilidade ambiental, da economia circular e da melhoria das condições de trabalho dos catadores e catadoras.

Art. 4º Os Pontos de Apoio deverão dispor de:

I – acesso gratuito à água potável para consumo humano;

II – instalações sanitárias em condições adequadas de higiene e funcionamento;

III – área coberta, ventilada e apropriada para descanso e proteção contra intempéries;

IV – espaço destinado à guarda temporária de carroças, carrinhos, veículos de tração humana e instrumentos de trabalho, observadas as condições de segurança e a disponibilidade física do local;

V – espaço para a permanência dos animais de companhia, com água e abrigo à sombra, nos termos do art. 5º.

§ 1º Sempre que houver viabilidade técnica e operacional, os Pontos de Apoio poderão contar, adicionalmente, com:

I – instalações para banho e higiene pessoal;

II – espaço adequado para alimentação;

III – área destinada à triagem e ao armazenamento temporário de materiais reutilizáveis e recicláveis, observadas as normas sanitárias, ambientais e de segurança aplicáveis;

IV – informações e orientações sobre serviços públicos, direitos sociais, saúde e segurança do trabalho;

Matéria PL 803/2026. Documento assinado digitalmente por MARINA AMADEU BATISTA BRAGANTE em 04/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=773073.

marinabragante@saopaulo.sp.leg.br
www.marinabragante.com.br
Viaduto Jacareí, 100, Gabinete 309 . São Paulo - SP

V – outras estruturas destinadas à melhoria das condições de trabalho e à inclusão socioprodutiva dos catadores e catadoras.

§ 2º A implantação e o funcionamento dos Pontos de Apoio observarão as normas aplicáveis de acessibilidade, segurança, higiene e salubridade.

Art. 5º Os Pontos de Apoio admitirão a permanência dos animais de companhia que acompanham os catadores e catadoras, vedado condicionar o uso da infraestrutura ao afastamento do animal.

§ 1º O espaço destinado aos animais será separado das áreas de alimentação, banho e instalações sanitárias de uso humano e contará com água limpa e abrigo à sombra.

§ 2º Os Pontos de Apoio poderão servir como locais de orientação e encaminhamento dos animais de companhia aos serviços públicos municipais de vacinação, castração, identificação e atendimento veterinário, observadas as competências dos órgãos responsáveis.

§ 3º O tutor responderá pela guarda, pela segurança e pelo bem-estar do animal durante a permanência no Ponto de Apoio, observadas as normas sanitárias e de proteção animal.

Art. 6º Quando o Ponto de Apoio não comportar a guarda das carroças ou quando a concentração de catadores e catadoras em determinada rota o justificar, poderão ser destinadas áreas de estacionamento de carroças em imóveis públicos ou em vias e logradouros públicos.

§ 1º As áreas de estacionamento de carroças:

I – não poderão prejudicar a circulação de pedestres, a acessibilidade, a segurança viária e o acesso a imóveis;

II – serão sinalizadas e terão horários de uso definidos;

III – não poderão ser utilizadas como depósito permanente de materiais.

Matéria PL 803/2026. Documento assinado digitalmente por MARINA AMADEU BATISTA BRAGANTE em 04/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=773073.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 04/11/2026 11:18:16.

§ 2º A definição de áreas em vias e logradouros públicos será precedida de manifestação do órgão municipal de trânsito.

Art. 7º A definição da localização dos Pontos de Apoio observará critérios de planejamento territorial e poderá considerar:

I – a concentração de catadores e catadoras e suas principais rotas de trabalho;

II – a proximidade de áreas de geração, coleta e comercialização de materiais reutilizáveis e recicláveis;

III – a disponibilidade de imóveis e equipamentos públicos adequados;

IV – as condições de acessibilidade, segurança e infraestrutura urbana;

V – as demandas identificadas pelas organizações representativas e pelos próprios trabalhadores.

§ 1º Para a implantação dos Pontos de Apoio, poderão ser aproveitados imóveis e equipamentos públicos municipais existentes, inclusive Ecopontos e centrais de triagem, desde que haja compatibilidade com suas finalidades, condições de funcionamento e normas aplicáveis.

§ 2º A definição dos locais deverá considerar mecanismos de participação e consulta aos catadores e catadoras e às suas organizações representativas.

Art. 8º Caberá à Subprefeitura competente, nos termos do regulamento:

I – definir a localização do Ponto de Apoio e das áreas de estacionamento de carroças em seu território, observados os arts. 6º e 7º;

II – disciplinar os horários de funcionamento e as regras de uso e convivência do Ponto de Apoio, inclusive quanto à permanência dos animais de companhia;

III – disciplinar as condições de uso das áreas de estacionamento de carroças;

IV – promover a consulta aos catadores e catadoras e às suas organizações representativas no seu território.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
marinabragante@saopaulo.sp.leg.br
www.marinabragante.com.br
Viaduto Jacareí, 100, Gabinete 309 . São Paulo - SP

Matéria PL 803/2026. Documento assinado digitalmente por MARINA AMADEU BATISTA BRAGANTE em 04/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=773073.

Art. 9º A implantação e a gestão dos Pontos de Apoio poderão ocorrer diretamente pelo Poder Executivo ou mediante instrumentos de parceria com cooperativas, associações e outras organizações legalmente habilitadas, observada a legislação aplicável, inclusive a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando cabível.

Parágrafo único. As formas de gestão deverão observar os princípios da transparência, da participação social, da eficiência administrativa e da garantia de acesso gratuito aos trabalhadores abrangidos pelo Programa.

Art. 10. O acesso aos Pontos de Apoio será gratuito, universal entre os trabalhadores abrangidos por esta Lei e não poderá ser condicionado à filiação a cooperativas, associações ou redes de catadores, nem à realização de cadastro prévio.

§ 1º Os Pontos de Apoio poderão servir como locais de orientação e encaminhamento para:

I – cadastramento voluntário dos catadores e catadoras;

II – acesso ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), observadas as competências dos órgãos responsáveis;

III – serviços de saúde e assistência social;

IV – ações de orientação sobre saúde e segurança do trabalho;

V – iniciativas de distribuição de equipamentos de proteção individual, quando disponibilizados pelos programas públicos competentes;

VI – programas de qualificação profissional, organização produtiva e geração de trabalho e renda.

§ 2º Eventual cadastramento voluntário observará a legislação de proteção de dados pessoais e não constituirá requisito para utilização da infraestrutura básica dos Pontos de Apoio.

Matéria PL 803/2026. Documento assinado digitalmente por MARINA AMADEU BATISTA BRAGANTE em 04/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=773073.

Art. 11. Para a implementação do Programa, poderão ser utilizados mecanismos de cooperação técnica e financeira com a União, o Estado de São Paulo e outras instituições públicas ou privadas, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. A cooperação de que trata o caput poderá abranger iniciativas vinculadas ao Programa Diogo de Sant'Ana Pró-Catadoras e Pró-Catadores para a Reciclagem Popular, instituído pelo Decreto Federal nº 11.414, de 13 de fevereiro de 2023, bem como ações relacionadas aos sistemas de logística reversa e à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

Art. 12. O Poder Executivo dará publicidade à relação dos Pontos de Apoio implantados, mediante divulgação, em portal eletrônico oficial, de informações sobre sua localização, horários de funcionamento, serviços disponíveis, condições de permanência dos animais de companhia e áreas de estacionamento de carroças.

Art. 13. A implementação do Programa observará o planejamento administrativo, a disponibilidade orçamentária e financeira e a compatibilidade com os instrumentos de planejamento e orçamento do Município.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, na forma da legislação vigente.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matéria PL 803/2026. Documento assinado digitalmente por MARINA AMADEU BATISTA BRAGANTE em 04/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=773073.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 04/11/2026 11:18:16.

vereadora MARINA BRAGANTE São Paulo

JUSTIFICATIVA

Os catadores e catadoras desempenham papel essencial na cadeia da reciclagem. Recuperam materiais, reduzem o volume de resíduos enviado aos aterros, poupam recursos naturais e sustentam a economia circular em uma cidade com a dimensão e o volume de geração de resíduos de São Paulo. Segundo estimativa atribuída ao Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis (MNCR), cerca de 20 mil pessoas exercem a catação na capital, grande parte delas de forma autônoma. O diagnóstico da revisão do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS) do Município reconhece a importância das cooperativas, associações, redes e trabalhadores autônomos e aponta as dificuldades estruturais da categoria, relacionadas à renda, aos equipamentos e à infraestrutura de trabalho.

Durante a Virada Cultural de 2026, 165 catadores e catadoras atuaram nos arredores do Vale do Anhangabaú, da Praça da República e do Largo do Arouche com remuneração, alimentação, equipamentos de trabalho e uma central de reciclagem instalada no Largo do Paissandu, que também serviu de estrutura de apoio às equipes. Em dois dias, a operação recolheu 23 toneladas de materiais recicláveis. A experiência mostrou o que esses trabalhadores conseguem fazer quando têm condições adequadas. Terminado o evento, porém, a maior parte deles voltou à rotina de sempre: percorrer longas rotas puxando carroças pesadas, sem acesso regular a banheiro, água potável, lugar para descansar ou onde deixar o instrumento de trabalho.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, reconhece os resíduos reutilizáveis e recicláveis como bens econômicos e de valor social, geradores de trabalho e renda e promotores de cidadania, e prevê a integração dos catadores à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos. A Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, admite a contratação direta de associações e cooperativas de catadores, e o Decreto Federal nº 11.414, de 13 de fevereiro de 2023, instituiu o Programa Diogo de Sant'Ana Pró-Catadoras e Pró-Catadores para a Reciclagem Popular. No Município, a Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, organiza

Matéria PL 803/2026. Documento assinado digitalmente por MARINA AMADEU BATISTA BRAGANTE em 04/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=773073.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 04/11/2026 11:18:16.

o Sistema de Limpeza Urbana, e a revisão do PGIRS é a oportunidade de integrar limpeza urbana, coleta seletiva e inclusão socioprodutiva.

O projeto propõe pelo menos um Ponto de Apoio em cada Subprefeitura, com água potável, banheiro, área coberta para descanso e espaço para guardar carroças e instrumentos de trabalho. A meta territorial evita que a política fique restrita ao centro, e a prioridade dada a imóveis públicos já existentes, inclusive Ecopontos e centrais de triagem, reduz o custo de implantação. O acesso será gratuito e não dependerá de filiação à cooperativa nem de cadastro prévio, para alcançar justamente os trabalhadores autônomos, que são os que menos chegam às estruturas institucionais. Os Pontos também poderão aproximar os catadores dos serviços de saúde, assistência social, segurança alimentar, qualificação profissional e geração de renda.

Quem anda pelas rotas de catação sabe que muitos catadores e catadoras trabalham acompanhados de seus cães. O animal é companhia, guarda a carroça enquanto o tutor recolhe o material e, muitas vezes, é o vínculo afetivo mais estável de quem vive a rua. Um equipamento que obriga o trabalhador a escolher entre entrar e deixar o animal do lado de fora simplesmente não será usado. Por isso o projeto garante a permanência dos animais de companhia nos Pontos de Apoio, em espaço separado das áreas de alimentação e higiene, com água e sombra, e prevê o encaminhamento aos serviços públicos de vacinação, castração, identificação e atendimento veterinário. A medida dá concretude ao art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, que veda práticas que submetam os animais à crueldade, e soma a proteção animal à saúde pública.

A carroça é o principal instrumento de trabalho do catador e, ao mesmo tempo, um dos seus maiores problemas: não há onde deixá-la enquanto ele descansa, se alimenta ou procura um serviço público. Quando o Ponto de Apoio não comportar a guarda, ou quando a concentração de trabalhadores em uma rota o justificar, o projeto permite destinar áreas de estacionamento de carroças em imóveis públicos ou em vias e logradouros, sinalizadas e com horário definido, sem prejuízo da circulação de pedestres, da acessibilidade e da segurança viária, e sempre com manifestação prévia do órgão

Matéria PL 803/2026. Documento assinado digitalmente por MARINA AMADEU BATISTA BRAGANTE em 04/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=773073.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 04/11/2026 11:18:16.

vereadora MARINA BRAGANTE São Paulo

municipal de trânsito. Essas áreas não poderão ser usadas como depósito permanente de materiais.

Como cada território tem rotas, demandas e imóveis disponíveis diferentes, o projeto atribui às Subprefeituras, nos termos do regulamento, a definição dos locais dos Pontos de Apoio e das áreas de estacionamento de carroças, bem como as regras de horário, uso e convivência, inclusive quanto aos animais. São as Subprefeituras que conhecem o território e que podem ouvir, de perto, os catadores e suas organizações.

Sob o aspecto constitucional, a proposição encontra fundamento na competência comum para proteger o meio ambiente, combater a poluição e enfrentar as causas da pobreza e da marginalização, prevista no art. 23, incisos VI e X, da Constituição Federal, e na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, prevista no art. 30, inciso I. O projeto não cria órgãos nem cargos e remete ao regulamento a forma de execução, o que é compatível com o Tema 917 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (STF), segundo o qual a criação de despesa por lei de iniciativa parlamentar não configura, por si só, usurpação da iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A implementação observará a disponibilidade orçamentária e os instrumentos de planejamento do Município.

A valorização dos catadores e catadoras não pode ficar restrita aos grandes eventos. Precisa estar presente no dia a dia de quem percorre a cidade recolhendo o que os outros descartam, com um lugar para beber água, usar o banheiro, descansar, deixar a carroça e cuidar do animal que o acompanha. Diante do exposto, conto com o apoio das Nobres Vereadoras e dos Nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em novembro de 2026.

Vereadora Marina Bragante

PSB

Matéria PL 803/2026. Documento assinado digitalmente por MARINA AMADEU BATISTA BRAGANTE em 04/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=773073.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

marinabragante@saopaulo.sp.leg.br
www.marinabragante.com.br
Viaduto Jacareí, 100, Gabinete 309 . São Paulo - SP